

MINISTERIO
DO
REINO

Direcção Geral
de
Instrucção Publica

3.ª Repartição

f.º 62 n.º 389

N.º 931 L37 e

E. 26-10-4

Y. qual qual
ou ou

com additamento de um Officio remette
ref. 919 L37 e do a V.ª em 14 Corrente, e supprime-se para
sem tem visto. instruções do respectivo processo, enviando a
V.ª copia dos Contatos referentes a' adjuca-
ção da exploração do Real Theatro de S. Carlos
em 1901 e bem assim o da immediata pro-
pagação que lhe foi concedida, tendo a Respon-
sa o mesmo.

Des. Chacra a V.ª
Sec.ª de Neg.º do Reino em 26 Out. 1904

Y. qual qual
ou ou
Francisco Viscunodo Chacra da
Coroa e Logenda

Y. qual qual
ou ou



ARQUIVO
HISTÓRICO

S.º 7-11-4

Y. qual qual
ou ou

N.º 9172376
E.º 14-10-4

2
J.º E.º L.º

Tendo o Governador Civil de Lisboa consultado esta Direcção Geral no sentido de se proceder á supressão de quarenta cadeiras da platéa do theatro de S. Carlos afim de com esse alargamento resultar melhores condições de segurança para os espectadores do Theatro, determinou o Ex.º Ministro do Reino, por seu despacho de 8 do corrente, que fosse authorizada a supressão pedida e que sobre o assumpto fosse ouvido o parecer d'essa Procuradoria, acerca dos dois seguintes pontos:

1.º Se ha obrigação por parte do Estado e emullando o contracto vigente, de indemnizar a empresa pelos lucros cessantes e proveimentos de desapparecimentos das referidas cadeiras.

2.º Em caso affirmativo qual de ve ser o quantitativo fixado para essa indemnização.

Justo remette a V.ª Ex.ª a respeito no processo para melhor illuidação
D.º sup. 7-11-4

do anuário de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex^{cia}

Secretaria em 14 de Outubro de 1904

Yll^{mo} Ex^{mo} Sr^o Conselheiro Presen

rador Geral da Corôa e Fazenda

O Conselheiro Director Geral

Bel indrag

Reino

Mun. Cruz

Por seu despacho de 8 do passato
meu ordenou o illustre antecesor
de V. Ex.ª, ~~hoje~~ h'era Ministerio,
hoje a digno cargo de V. Ex.ª, que
esta R. F. Cul. e T. emitteu o
seu parecer sobre os dois seguin-
tes pontos:

1.º Se ha obrigação por parte do
Estado, e consequentemente o contra-
cto vigente com a empresa de the-
^{atras}atras de S. Carlos, de indemnizar a dita
empresa pelos lucros cessantes
e proveimentos da ~~mesa~~ suppressão
de 40 cadeiras na plateia;

2.º Em caso affirmativo qual se
deve o quantitativo fixado
para a sua indemnização.

Esta suppressão de 40 cadei-
ras na plateia de S. Carlos foi
proposta pelo Governador Ci-
vil de Lisboa ~~em 21 de setembro do an-~~
~~no corrente.~~

Cumprindo a portaria de 20
de abril de 1870, e inspeccionando
os edificios destinados a espectáculos
no sentido da segurança dos
espectadores, aquelle magistram
da Thesouraria que a plateia do the-
atro de S. Carlos ~~na~~ tem saídas
J. A. M. 7-11-4

bastante amplas, sendo as suas
cópias de tão modo apertadas
que, além de tornarem movíveis
o movimento e saída, faci-
litarão, em caso de incendio ou
panico, o atropelamento das
pessoas, e as desastrosas con-
sequencias que d'ahi resultarão.

^{de necessidade} Os ~~acompanhamentos~~ ^{acompanhamentos} das copias,
~~obtidas~~ ^{por deposita} pelo referido J. Civil,
foi também reconhecida pelos
technicos que o acompanharam
na inspecção ao theatro de
S. Carlos.

Propõe-se ^{(que se faça o necessário} ~~para~~ ^{acompanhamento das copias} a suppres-
são de 40 cadeiras, e pede
a competente auctoridade para
~~ordenar que se faça a effectiva~~
^{a fazer a effectiva} ~~retiradas~~ ^{retiradas}.

A primeira duvida que tenta
se resolver e' se o Estado tem obriga-
ção de indemnizar a empresa, n'es-
te caso.

Entende-se que tem. ^{de facto, forma lisa diminuida} O contracto
entre a empresa e o Estado e' bily-
teral; o usufructo do theatro foi
concedido ^{a esta} ~~a empresa~~, mediante varias
condições, e, entre outras, o pagamen-
to de 3 contos de reis annuaes (conti-
cis 16^{ta} da escriptura de 3 de junho de
1801, e despendos de 30 de nov. de 1903,
que prorrogou o contracto)

Ora o contracto não podem ser

alterados, re unidos por mutuo conveniente
 mento dos contrahentes (art 702. do
 Código Civil); e quando ^{algum o é} ~~for~~, por
 parte d'um dos contrahentes, ^{este} ~~a parte~~
 responde pelos prejuizos que causa
~~indemnizavel~~ ao outro, indemniando-
 se do lucro que teria tirado, se
 o contrato fosse cumprido (art. 706) ^(do art. 706)

O quantum fixado para a
 indemnização ^(Q: ponto) deriva de
 indício: é a importância dos lu-
 cros cessantes. Se a empresa pro-
 veer que as cadeiras supprimentas
 eram todas assignadas e pagas,
 a ^{de umas cadeiras} ~~quantidade~~ ^{importancia} das assignaturas ~~deve~~
 a ~~quantidade~~ ^{importancia} da indemnização
 que ~~pertence~~ ^{pertence} a The pertence!

Es o que se me offerece dizer,
 de accordo com os fiscaes superiores
 da C. e F. e de accordo, em conferencia.

M. S.